

**AUTOS N. 544/2009**  
**AÇÃO DE COBRANÇA**  
**COMARCA DE LONDRINA**  
**8ª VARA CÍVEL**

**Vistos.**

**Julietta Dalbosco Gonçalves**, qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A**, também qualificada, visando ao recebimento de indenização do seguro obrigatório.

Alega, em síntese, que é viúva de Moacir Vieira Gonçalves, falecido em 11.05.1990 em razão de acidente automobilístico. Aduz, por isso, fazer jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos da Lei 6.194/74. Pede o benefício da justiça gratuita e a condenação da ré ao pagamento desse valor.

Juntou documentos (fls. 09-10).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária em favor da autora (fls. 12).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 15-30). Alega faltar à autora interesse processual, pois não houve reclamação perante as vias administrativas, arguindo preliminares de carência da ação por ilegitimidade ativa **ad causam** e de falta de documentos que comprovem o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito. No mérito, sustenta a falta de nexo de causalidade. Argumenta com a impossibilidade da utilização do salário mínimo como critério de correção monetária; defende que os juros moratórios devem ser computados a partir da citação válida e que os honorários advocatícios sejam arbitrados em 10%, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita. Bate-se pela improcedência.

Manifestou-se a autora sobre a contestação às fls. 70-76.

Instadas as partes a especificar provas, a autora pediu o julgamento antecipado da lide, tendo o réu silenciado (certidão de fls. 79 verso).

**É Relatório. Decido.**

1. O julgamento antecipado da lide se impõe (CPC, art. 330, I). As questões controvertidas resumem-se a matérias de direito, por isso que desnecessária a dilação probatória.

2. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. O esgotamento da via administrativa não é condição para a propositura da ação. Especialmente quando, como no caso, a seguradora se opõe tenazmente ao cumprimento da obrigação. De fato, se até mesmo em Juízo a requerida adota essa postura, já se pode imaginar qual seria o resultado do pleito se deduzido na via administrativa...

Rejeito, do exposto, a preliminar.

3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O documento juntado pela parte autora - certidão de óbito - é suficiente para a comprovação do acidente, já que nele consta como **causa mortis** "*Traumatismo Crânio Encefálico (Acidente de Trânsito)*" (fls. 09). Mais que isso não se deve exigir para que se dê trânsito à demanda. A exigência de apresentação dos documentos catalogados no art. 5º, § 1º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974 diz respeito tão-somente à indenização solicitada na via administrativa; não, porém, na judicial, visto que nesta os fatos podem ser objeto de ampla instrução probatória (CPC, art. 332).

4. Articula-se na contestação que a autora seria parte ilegítima para reclamar a indenização.

Sem razão a ré. Mesmo que do casamento haja resultado filhos, o art. 4º, caput, da Lei n. 6.194/1974 assegurava ao cônjuge, pela redação vigente ao tempo do sinistro, primazia no recebimento da indenização do seguro

DPVAT. No caso, a relação matrimonial mantida entre a autora e a vítima do acidente está provada pelos documentos de fls. 09-10, não desconstituídos por prova documental contrária produzida pela seguradora.

Afasto a preliminar.

5. Aduz a requerida que o art. 3º da Lei Federal n. 6.194/1974, no que atrela a indenização ao salário mínimo, foi revogado pelas Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977. Afirma, ainda, que o dispositivo em questão não foi recebido pela Constituição Federal de 1988, na medida em que o seu art. 7, IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A tese defendida pela requerida, com todo respeito, não tem procedência. O que as Leis ns. 6.205/1975 e 6.423/1977, bem assim o art. 7º, IV, da CF, buscam proibir é a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária ou critério de indexação de reajuste de preços. Ora, disso não cuida o art. 3º da Lei n. 6.194/1974, dispositivo que, por isso, deve ser havido como plenamente em vigor. Deveras, os preceitos normativos invocados na resposta não encerram óbice a que o legislador estabeleça o montante da indenização securitária em número determinado de salários mínimos. Sobretudo se tivermos presente que a Lei n. 6.194/1974 possui nítido alcance social, visto que os valores devidos ao beneficiário do seguro obrigatório visam à cobertura de eventos como a morte e a invalidez. Esse entendimento tem o abono da jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS - VALIDADE - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - O artigo 3º da lei nº 6.194/74, que quantifica em salários mínimos o valor da indenização, não é incompatível com a lei nº 6.205/75 - que veda o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária - e com a lei nº 6.423/77 - que estabelece base para correção monetária em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico. Isso, como já se decidiu no

Superior Tribunal de Justiça, quer pelo marcante interesse social e previdenciário da modalidade de seguro previsto na citada lei nº 6.194/74, quer porque esta estabeleceu um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constitui em fator de correção monetária que aquelas leis buscaram afastar. Sendo tal entendimento assente na jurisprudência deste tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, é cabível negar seguimento à apelação com base no art. 557, segunda figura, do CPC" (TJMS - AgRg-AC 2002.009342-4/0001-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. João Batista da Costa Marques - J. 13.04.2004).

Em conclusão, não podem prevalecer, **data venia**, os atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, que limitaram o valor da indenização a quantias inferiores às previstas no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. É que, tratando-se de atos infralegais, o seu conteúdo não pode contrastar com a lei que lhe serve de fundamento de validade. A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, citando Pontes de Miranda, anotou: "*Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhas à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou, é inconstitucional... Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas... Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções*" (**in** Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 8ª ed., p. 194).

6. No tocante à correção monetária, penso que, em obediência à própria Lei n. 6.194/1974, a indenização securitária deverá equivaler, em reais, ao piso salarial vigente ao tempo da propositura da demanda. Essa quantia deverá ser atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC. Os juros legais, de outro tanto, deverão incidir a contar da citação, uma vez que não se trata, aqui, de indenização por ato ilícito (CC, art. 405).

A Resolução n. 151/2006, editada pelo CNSP, é inaplicável ao caso. É que se trata de ato normativo fundado na Medida Provisória n. 340/2006 (ao depois convertida na Lei n. 11.482/2007), que alterou os critérios de mensuração da indenização do seguro obrigatório previstos no art. 3º da Lei n. 6.194/1974. Tenho como certo que a lei nova somente poderá disciplinar a cobertura dos sinistros ocorridos após a sua vigência. Entendimento contrário importaria em conferir efeitos retroativos à MP n. 340/2006, afetando em seu aspecto quantitativo pretensões indenizatórias legitimamente constituídas sob o império da lei revogada.

De conseguinte, tendo o acidente relatado na inicial ocorrido antes da edição da MP n. 340/2006, o valor da indenização há de reger-se pela redação primitiva do art. 3º da Lei n. 6.194/1974 (40 salários mínimos).

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 3º, letra "a", da Lei n. 6.194/1974. De conseguinte, condeno a requerida a pagar à parte autora a importância equivalente em reais a 40 salários mínimos, considerando o piso nacional vigente ao tempo da distribuição. A quantia será atualizada desde o ajuizamento da ação pelo INPC e acrescida de juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) a partir da citação.

Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

P.R.I.

Londrina, 10 de março de 2010.

**Marcos José Vieira**  
**Juiz de Direito**